

Paulo de Bessa Antunes: Perdas e danos e litigância climática

16/11/2022

A COP 27 que está sendo realizada em Sharm el Sheik, no Egito, tem como um de seus principais pontos de discussão as "perdas e danos" resultantes das mudanças climáticas globais. É um tema importantíssimo e apto a gerar grande controvérsia na esfera internacional e mesmo nacional.



A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre

Mudança do Clima [UNFCCC][2], em seu preâmbulo reconhece que "a mudança de clima da Terra e seus efeitos negativos são uma preocupação comum da humanidade" e demonstra preocupação "com que atividades humanas estão aumentando substancialmente as concentrações atmosféricas de gases de efeito estufa, com que esse aumento de concentrações está intensificando o efeito estufa natural e com que disso resulte, em média, aquecimento adicional da superfície e da atmosfera da Terra e com que isso possa afetar negativamente os ecossistemas naturais e a humanidade".

A convenção define os efeitos negativos da mudança do clima como as mudanças no meio ambiente físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e administrados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos. Para efeitos de aplicação da UNFCCC a mudança do clima é uma mudança que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis[3].

A conclusão lógica que se extrai das normas acima é que a mudança do clima causada, direta ou indiretamente, por atividade antrópica e capaz de causar danos a terceiros. Aqui é preciso chamar a atenção para o fato de que não se tratam de atividades antrópicas genericamente consideradas, mas de atividades econômicas (indústrias, agrícolas, comerciais etc). Este esclarecimento é importante, pois no caso de serem cobradas responsabilidades é necessário

que o causador do dano seja identificado.

É importante relembrar que desde a assinatura do acordo multilateral as emissões de gases de efeito estufa praticamente dobraram[4] e, na prática, a UNFCCC teve pouca ou nenhuma eficácia, salvo lançar luz sobre um problema que é real. O tema relativo às perdas e danos sofridos pelos países em decorrência das mudanças climáticas está contemplado no artigo 8º[5] do Acordo de Paris[6] e que foram inicialmente formulados na COP 19 em Varsóvia, conhecidos como Mecanismo Internacional de Varsóvia para Perdas e Danos associados aos impactos das Mudanças Climáticas[7].

O mecanismo estabelece que as perdas e danos podem ocorrer em função de eventos graduais tais como (1) o aumento de temperatura, a (2) elevação do nível do mar, a (3) perda de diversidade biológica, (4) acidificação de oceanos, (5) diminuição de glaciares, (6) salinização, (7) degradação de solos e florestas e (8) desertificação. São também reconhecidos os eventos climáticos extremos, tais como (1) inundações, (2) secas, (3) ondas de calor etc.

No âmbito interno, a Lei nº 12.187/2009 que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima em seu artigo 3º e incisos estabelece que todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático; acrescentando que devem ser tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território nacional, *sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos*; e, ainda que as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima.

Tal contexto normativo indica o reconhecimento da relação de causa-efeito entre a emissão de gases de efeito estufa [GEE], mudanças climáticas e danos diversos ao ambiente, ecossistemas, pessoas e bens. Há, portanto, do ponto de vista jurídico, possibilidade de que os danos identificados possam ser objeto de medidas judiciais com vistas à sua reparação. O dano ambiental [climático] pode decorrer de atividades lícitas como é consensual na doutrina e na jurisprudência[8]. Assim, parece ser cada vez mais evidente que os chamados litígios climáticos tendem a se expandir[9], com vistas a obtenção de reparação de danos passados e presentes, bem para que se evitem danos futuros. Observe-se que a lesão climática causada por determinadas atividades é repetida e contínua. A plataforma de Litigância Climática do Brasil indica o ajuizamento de 52 medidas judiciais relativas à questão[10]. Em nível internacional, já existem centenas de demandas judiciais tratando da matéria[11], tendo sido ajuizadas contra governos e empresas.

A COP 27 lança luz para um problema que é, cada vez mais, dramático e que tende a dominar a agenda judiciária no que se refere à defesa do meio ambiente e do sistema climático. Tanto no âmbito internacional quanto no nacional, a questão veio para ficar.

[2] Incorporada ao direito brasileiro pelo Decreto 2652/1998

[3] Artigo 1º (1) e (2)

[4] Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2021-nov-10/antunes-convencao-quadro-protocolo-acordo-26-cops> > acesso em 12/11/2022

[5] Artigo 8º 1. As Partes reconhecem a importância de evitar, minimizar e enfrentar perdas e danos associados aos efeitos negativos da mudança do clima, incluindo eventos climáticos extremos e eventos de evolução lenta, e o papel do desenvolvimento sustentável na redução do risco de perdas e danos. 2. O Mecanismo Internacional de Varsóvia sobre Perdas e Danos associados aos Impactos da Mudança do Clima deve estar sujeito à autoridade e à orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, e poderá ser aprimorado e fortalecido, conforme determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo. 3. As Partes deverão reforçar o entendimento, a ação e o apoio, inclusive por meio do Mecanismo Internacional de Varsóvia, conforme o caso, de maneira cooperativa e facilitadora, em relação a perdas e danos associados aos efeitos negativos da mudança do clima. 4. Por conseguinte, a atuação cooperativa e facilitadora para reforçar o entendimento, a ação e o apoio podem incluir as seguintes áreas: (a) Sistemas de alerta antecipado; (b) Preparação para situações de emergência; (c) Eventos de evolução lenta; (d) Eventos que possam envolver perdas e danos irreversíveis e permanentes; (e) Avaliação e gestão abrangente de riscos; (f) Mecanismos de seguro contra riscos, compartilhamento de riscos climáticos e outras soluções relativas a seguro; (g) Perdas não econômicas; e (h) Resiliência de comunidades, meios de subsistência e ecossistemas. 5. O Mecanismo Internacional de Varsóvia deve colaborar com os órgãos e grupos de especialistas existentes no âmbito do Acordo, bem como com organizações e órgãos especializados pertinentes externos ao Acordo.

[6] Decreto nº 9.073/2017

[7] Disponível em < <https://unfccc.int/topics/adaptation-and-resilience/workstreams/loss-and-damage/warsaw-international-mechanism> > acesso em 12/11/2022

[8] Responsabilidade civil objetiva. Risco da atividade. A responsabilidade dos apelados baseia-se no risco da atividade e, no vertente caso, o dano pode decorrer de ato ou atividade lícita, sendo cabível a responsabilização do agente se o meio não absorve os impactos da atividade. A legalidade não afasta o dever de indenizar os danos provocados. .TJ-GO – AC: 02256778220058090087, Relator: DR(A). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/08/2016, 2ª CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2087 de 11/08/2016



[9] Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2021-set-11/ambiente-juridico-stf-recentes-litigios-climaticos> > acesso em 15/11/2022

[10] Disponível em < <https://www.litiganciadclimatica.juma.nima.puc-rio.br/listagem/visualizar> > acesso em 15/11/2022

[11] Disponível em < <http://climatecasechart.com/non-us-climate-change-litigation/> > acesso em 15/11/2022

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2022-nov-16/paulo-bessa-antunes-perdas-danos-litigancia-climatica/>